



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

89

Processo nº 10830.002689/91-07

Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.720  
 Recurso nº: 90.234  
 Recorrente: ARTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

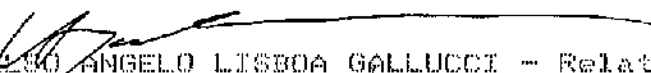
IPÍ - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Devido o IPÍ na saída de produtos tributados a menor em decorrência de incorreta classificação fiscal. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
 CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
 RODRIGO DARDEU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10830.002689/91-07  
Recurso nº: 90.234  
Acórdão nº: 203-00.720  
Recorrente: ARTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa Artécnica Indústria e Comércio Ltda., ora Recorrente, foi instaurado o Auto de Infração de fls. 41, contendo exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente, segundo a Autoridade Atuante, da errônea classificação fiscal de produtos saídos de seu estabelecimento.

Tempestivamente a Atuada apresentou a Impugnação de fls. 51/53, alegando, em resumo, que:

a) a classificação fiscal e as alíquotas foram fornecidas pelo encomendante;

b) ao receber os produtos, o encomendante se creditou do imposto destacado nas notas e ao efetuar a saída para o mercado interno destacou e recolheu a diferença do IPI pela alíquota de venda de seu produto;

c) com os recolhimentos efetuados pelo encomendante, os cofres públicos em nada foram lesados, no que estaria extinta a punição aplicada;

d) o Auto de Infração fere o princípio da não-cumulatividade do imposto;

e) o máximo que se poderia prever seria uma multa administrativa pelo descumprimento de uma norma regulamentar do IPI.

O Auditor Fiscal Atuante manifestou-se às fls. 431/432 opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

O Julgador de Primeira Instância prolatou a Decisão de fls. 434/435 mantendo integralmente a exigência do crédito tributário lançado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.002689/91-07  
Acórdão nº: 203-00.720

Inconformada a Empresa recorre a este Colegiado através da Petição de fis. 439/440 em que, além de reiterar todas as alegações da Impugnação, acrescenta as seguintes:

a) diz, um dos considerandos da Decisão ora recorrida, que a responsabilidade pela classificação fiscal e aplicação da alíquota é do contribuinte que tem relação direta com a situação constitutiva do respectivo fato gerador e justamente por ter o encomendante dos produtos fornecido as referidas classificações nos pedidos, a ele cabe a responsabilidade;

b) diz que, em outro considerando, é reconhecida a situação de produção por encomenda, o que enseja até a suspensão do recolhimento do IPI. Assim, tendo sido o imposto recolhido antecipadamente, nulo é o Auto de Infração;

c) não está provado prejuízo no recolhimento aos cofres públicos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.002689/91-07

Acórdão nº: 203-00.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

NÃO assiste razão à Recorrente nas alegações reiteradas, sendo incensurável a Decisão Recorrida.

Por sua vez, são extremamente inconsistentes as alegações do Recurso.

A Artécnica Indústria e Comércio Ltda. é a contribuinte que tem relação direta com a situação constitutiva do respectivo fato gerador. É pois responsável pela incorreta classificação fiscal e alíquota indevida.

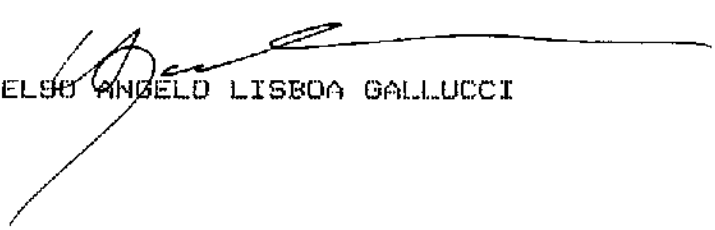
A circunstância de ter acatado recomendação do encomendante quanto à classificação fiscal e à alíquota não a exime da responsabilidade pela irregularidade cometida.

O fato de produzir por encomenda não tem a mínima pertinência com a infração cometida.

Está provado no Auto de Infração a insuficiência do recolhimento do IPT em razão da indevida classificação fiscal.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI